



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 156

.....

XI – a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º

§ 2º A dação em pagamento de bens móveis somente será utilizada nas seguintes hipóteses cumulativas:

- I – na vigência de estado de calamidade pública;
- II – até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação; e
- III – para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/04/2020 10:00

PLP n.111/2020

Documento eletrônico assinado por Gustavo Fruet (PDT/PR), através do ponto SDR_56452, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 1 1 5 1 1 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa originou-se de sugestão recebida do Dr. André Renato Miranda Andrade, Procurador do Estado do Paraná, Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná, a quem agradecemos a possibilidade de legislar em matéria tão importante e oportuna.

Um tema controverso no direito tributário é a possibilidade de utilização da dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário.

Partidários dessa possibilidade defendem que é direito do ente federativo escolher a melhor forma de dar quitação aos tributos de sua competência. Esse instituto encontra inspiração nas normas do direito civil, que preveem a possibilidade de o credor, com a finalidade de por fim a uma relação obrigacional, receber prestação diversa da que lhe é devida, desde que assim consinta. Nesse sentido, se houver aquiescência do ente por meio de lei específica, seria possível a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis.

Sob essa premissa foi editada a Lei Distrital nº 1.624, de 01 de setembro de 1997, que dispunha sobre o pagamento de débitos tributários das microempresas, das empresas de pequeno porte e das médias empresas, mediante dação e pagamento de materiais destinados a atender a programas do Governo do Distrito Federal.

Por outro lado, vozes dissonantes alegam que o rol das modalidades de extinção do crédito tributário é taxativo, ou seja, apenas as hipóteses previstas de forma expressa no Código Tributário Nacional podem ser utilizadas para a quitação dos tributos. Isso resta evidenciado na necessidade de aprovação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que permitiu a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, por tratar de aquisição de bens pelo Poder Público, seria necessária licitação para tanto, o que exige previsão expressa em lei nesse sentido. Foi nessa linha que se pautou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1917-DF, quando declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 1.624, de 1997:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III – Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. IV – Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997. (STF – ADI 1917 DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 26/04/2007)

Entendemos que a aprovação de uma Lei Complementar incluindo expressamente a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário resolveria a problemática jurídica em comento, até porque haveria previsão expressa desse instituto em lei geral nacional.

E o momento é propício para apresentarmos soluções diversas para a quitação de tributos pelos contribuintes. Em períodos de grave crise, marcados pela expressiva perda de capacidade financeira dos agentes econômicos, torna-se necessário permitir meios inovadores de extinção do crédito tributário, como é o caso da dação em pagamento de bens móveis.

Nesse sentido, viemos propor a alteração do Código Tributário Nacional para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário. Competirá ao ente federativo definir em lei específica de sua iniciativa a forma e a condição como se dará a quitação dos seus tributos nessas hipóteses.

A ressalva que colocamos é que a dação em pagamento de bens móveis seja utilizada apenas para a extinção de créditos inscritos em dívida ativa, eis que, como modalidade excepcional, ela não deve ser utilizada para a generalidade de casos. Além dos mais, ela deve estar limitada ao valor da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispensa de licitação, de modo a evitar questionamentos por eventuais descumprimentos de procedimentos licitatórios. Por fim, propomos que ela seja utilizada apenas na vigência de estado de calamidade pública.

Estamos certos de que a medida é importante, não apenas para por fim às intermináveis discussões jurídicas sobre a possibilidade de utilização da dação em pagamento de bens móveis como modalidade de quitação de tributos, mas também para conceder uma maior autonomia aos entes federativos na escolha de como se dará a quitação dos tributos de sua competência durante períodos de dificuldades no recolhimento de tributos, o que facilitará, inclusive, a vida dos contribuintes brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

GUSTAVO FRUET

Deputado Federal – PDT/PR

Apresentação: 27/04/2020 10:00

PLP n.111/2020

Documento eletrônico assinado por Gustavo Fruet (PDT/PR), através do ponto SDR_56452, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 1 1 5 1 1 4 0 0 0 *